



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1014010-19.2023.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANDAIMES 2000 LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 1014010-19.2023.8.26.0554/50001

Agravante: Andaimex 2000 Ltda.

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 6757

AGRAVO INTERNO. *Apelação. Preparo. Indeferimento da gratuidade e ordem de recolhimento. Falta de comprovação da insuficiência de recursos e do recolhimento do preparo. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Cuida-se de tempestivo agravo interno contra decisão da relatoria que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, pena de deserção.

Alega a agravante que não tem capacidade econômica para arcar com as custas processuais, sem que isso comprometa a continuidade de suas atividades. Destaca que não movimentou ou tem acesso à conta mantida na Caixa Econômica Federal, razão pela qual não apresentou os extratos, bem como que o prazo concedido para recolhimento do preparo é inferior ao prazo recursal, a ensejar cumprimento antecipado da decisão.

É o relatório, em essência.

Inicialmente, prejudicada a concessão de efeito suspensivo, diante do exame do presente recurso e, ainda, por não estar preenchido o disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC.

Nos termos da decisão da relatoria (fls. 277):

“A empresa apelante requereu a fls. 109 os benefícios da gratuidade, sob o argumento de [que] enfrenta crise financeira, decorrente do “quadro econômico nacional de extrema dificuldade para as empresas, de modo geral”.

A fim de apreciar o pedido, a relatoria determinou a apresentação de documentos (fls. 134) e a recorrente, então, apresentou relatório de contas e relacionamentos (fls. 139/40), extratos bancários (fls. 141/180), fatura de cartão de crédito (fls. 181) e declarações do Simples Nacional (fls. 182/9).

A empresa encontra-se regularmente constituída, apresenta receita bruta positiva em todos os meses de 2024, variável entre R\$ 51.442,56 (janeiro/24) e R\$ 7.493,20 (março/24), além de receita bruta acumulada no ano corrente (2024) de R\$ 202.839,49 (fls. 187), a tornar frágil o argumento de enfrentar sérios problemas de fluxo de caixa.

O “registrato” sugere a existência de quatro contas

bancárias de titularidade da apelante, porém, foram apresentados extratos de apenas três delas (fls. 141/180). Dos documentos extrai-se intensa movimentação financeira, sobretudo nas contas mantidas nos bancos Bradesco (fls. 164) e Itaú, com entradas de valores diários em montantes significativos, além de saldo positivo em todo período, a demonstrar saúde de suas finanças.

Diante desse cenário, ausentes documentos contábeis a demonstrar despesas expressivas ou insuficiência de bens, não foi cabalmente demonstrada a carência de receitas e patrimônio que pudesse inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda.

Não se pode concluir que, pela circunstancial necessidade de ter de recolher custas e despesas e, eventualmente, pagar honorários advocatícios sucumbenciais, haja impedimento à continuidade da atuação da pessoa jurídica.

Eventual dificuldade, aqui não provada, não se confundiria com impossibilidade, também não demonstrada, de arcar com os ônus do processo.

Denego, portanto, a benesse e, pelas mesmas razões, indefiro parcelamento, redução ou diferimento do preparo, ausentes os requisitos do art. 5º da Lei Estadual 11.608/2003.

Em cinco dias, recolha a apelante o preparo, em guia e código corretos, calculado sobre o valor atualizado da causa, pena de deserção”.

A r. decisão agravada não comporta reforma, pois, ainda que justificada a ausência de extratos da conta mantida na Caixa Econômica Federal, os demais documentos apresentados, em especial a declaração de receita bruta (fls. 187) e os extratos bancários (fls. 141/180), sugerem a existência de renda suficiente para arcar com os custos da litigância, sem prejuízo ao regular andamento de suas atividades.

O prazo de cinco dias concedido para recolhimento do preparo encontra fundamento no art. 1007, § 2º do CPC e não obsta a interposição de recurso.

Não há, por fim, fundamento para o reconhecimento da fungibilidade quanto aos embargos de declaração anteriormente opostos, pois tal espécie recursal tem cabimento restrito e não poderia ser empregada para pedido de reconsideração.

O meu voto nega provimento ao agravo interno.

Guilherme Santini Teodoro – relator.